

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS SUAS DECISÕES E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO COM OS NOVOS COMANDOS DA LEI 11.232/2005

Kleber Cazzaro¹

RESUMO

A exposição trata da competência exclusiva da Justiça Eleitoral em fazer cumprir os seus próprios julgados e, para isso, se necessário for, deve usar como fonte subsidiária as normas inscritas no Código de Processo Civil alterado em parte, recentemente, pelos termos da Lei 11.232/2005, que instituiu o cumprimento de sentença, em substituição a antiga execução de título judicial.

Palavras-chave: Direito Eleitoral, Processo Civil, Compatibilidade, Cumprimento de sentença.

Tenho acompanhado algumas discussões recentes acerca da renitência que alguns Juízes Eleitorais têm em fazer cumprir suas próprias decisões já transitadas em julgado e, nisso, também aplicar as novas regras do moderno sistema de Cumprimento de Sentença, instituído pela Lei 11.232/2005 e, por conseguinte, os comandos do Direito Processual Civil nos procedimentos que tramitam perante a Justiça Eleitoral, notadamente quando deles houver apenas para se exigir multa por litigância de má fé, sem qualquer outra sucumbência. Por sustentarem a incompatibilidade disso com o sistema especializado e próprio do Direito Eleitoral, declinam, daí, à execução e cumprimento desse tipo de sanção à Justiça Comum Estadual ou Federal.

Acreditando num sistema harmônico que forma a Ciência do Direito como um todo, e defendendo, sem hesitar, a aplicabilidade de ambos os institutos também

na ceara do Direito Eleitoral, as razões que seguem tentam encontrar e justificar tal resposta.

O sistema jurídico é um subconjunto que compõem uma estrutura maior regulada, via de regra, por normas sociais e legais. É o Direito. Ciência que, nas palavras de REALE (1991, p. 1), “é lei e ordem, (...)”, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto”. Seguindo o mesmo autor (1991, p. 2) “podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”. E com isso, não só a atividade de estudar, como principalmente

¹ Advogado integrante da empresa de advocacia com sede na cidade de Ponta Grossa/PR - Fernandes e Cazzaro Advogados Associados - OAB/PR n. 1433, formado pela UEPG/1997. Conselheiro da OAB/PR, Subseção Ponta Grossa. Especialista e Mestre em Ciências Jurídicas. Professor efetivo do Departamento de Direito Processual da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Faculdade União de Ensino Vila Velha - Ponta Grossa/PR.

interpretar e aplicar o Direito não pode ser feita isoladamente, com caráter blindado, estanque.

O Direito é uma Ciência interdisciplinar, ou seja: é composto por um conjunto de disciplinas jurídicas que representam e refletem um fenômeno jurídico unitário. E daí, “quando várias espécies de normas do mesmo gênero se correlacionam, constituindo campos distintos de interesse e aplicando ordens correspondentes de pesquisa, tem-se as diversas disciplinas jurídicas, sendo necessário, daí, apreciá-las no seu conjunto unitário, para que não se pense que cada uma delas existe independentemente das outras” (REALE, 1991, p. 6). Não existe um Direito Civil que nada tenha a ver com o Direito Constitucional, que por sua vez dispense ligação com o Direito Penal, Tributário, etc. Da mesma forma, não se tem um Direito Processual Civil isolado, nem um Direito Processual Penal fechado, e assim por diante. Não conhecerá o Direito, em todas as suas dimensões reais, quem se limitar a vê-lo só em porções isoladas. (MONTORO, 1991, p. 110).

Contudo, toda Ciência, não obstante seja composta de um só corpo, para ser bem estudada necessita divisão e objetividade. E no Direito não é diferente. Subdividido apenas para fins didáticos, não deixa de ser um composto único formado por um conjunto de disciplinas² jurídicas que, nem por isso, ficam solitárias, sobrevivem, entre si, como se fossem matérias acabadas e estáticas. Ao contrário: não raro completam-se umas às outras subsidiariamente. Todas se integram organicamente em um sistema, em recíproca dependência, formando o que é chamado de Ordenamento Jurídico. Ou seja: ainda que separadas para fins acadêmicos, cada matéria do Direito não perde a unidade teleológica ou finalística, na definição de REALE (1991, p. 7). Por isso, o

Direito, para ser entendido, efetivado, realizado, deve ser examinado com todas as normas que compõem esse Ordenamento Jurídico que lhe dá suporte, à luz, ainda, dos princípios gerais que o informam. Dogmaticamente, este, aliás, é o método lógico-sistemático, uma das muitas formas que se têm para interpretá-lo³.

Ao verdadeiro jurista não pode faltar o conhecimento da natureza da sua ciência (epistemologia) e dos valores fundamentais (axiologia) que dão sentido e significação a qualquer instituição jurídica. Igualmente, também não lhe poderá faltar o conhecimento da realidade jurídico-social que é a própria vida do Direito com sua interdisciplinaridade (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2007, p. 107). E, entre as possibilidades que existem de se apresentar globalmente a ordem jurídica, está à primeira divisão da Ciência do Direito que encontra-se na História, feita, aliás, pelos Romanos. Eles demarcaram-na entre Direito Público e Privado, segundo o critério da utilidade pública ou particular da relação: o primeiro diria respeito às coisas do Estado, enquanto que o segundo seria pertinente ao interesse de cada um (REALE, 1991, p. 335). Como registrado por MONTORO (1991, p. 403), isso era a tradução da máxima posta no Digesto e dita por Ulpiniano: *Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem*⁴. E essa divisão vige até hoje. Lógico, mais aperfeiçoada pela evolução e especialização do próprio Direito. Para se traçar um panorama do quadro geral hodierno pode-se resumir que tal divisão hoje está posta em Direito Público e Privado, sendo subespécie do primeiro o Direito Público Interno e o Direito Público Externo. Já o Direito

² DISCIPLINA: é um sistema de princípios e de regras a que os homens se devem ater em sua conduta; é um sistema de enlaces, destinados a balizar o comportamento dos indivíduos de qualquer idade ou classe social, bem como as atividades dos entes coletivos e do próprio Estado. (REALE, Miguel, ob. cit. p. 4).

³ Outros exemplos: método gramatical ou filológico, método histórico, método comparativo, etc.

⁴ O direito público diz respeito ao estado da coisa romana, o privado à utilidade dos particulares.

Privado, de seu turno, é tratado em duas partes: a Comum e a Especial (MONTORO, 1991, p. 112). E, integrando todo o sistema, constituindo um dos seus pilares, está o Direito Eleitoral.

Ramo da Ciência do Direito, classificado como público, dedicado ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental. Embora não seja fácil conceituar qualquer disciplina jurídica, CERQUEIRA (2006, p. 113) se arrisca para definir o Direito Eleitoral assim: “É o ramo do Direito Público (Direito Constitucional) que visa o direito ao sufrágio, a saber, o direito público subjetivo de natureza política que confere ao cidadão a capacidade eleitoral ativa (de eleger outrem – direito de votar – alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (de ser eleito – elegibilidade), bem como o direito de participar do governo e sujeitar-se à filiação, à organização partidária e aos procedimentos criminais e cíveis (inclusive regras de votação, apuração, etc.) e, em especial, à preparação, regulamentação e apuração das eleições”. Para RIBEIRO (1986, p. 12), ele “dedica-se ao estudo das normas e dos procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental”. E, tal como em outros ramos da Ciência do Direito, o Direito Eleitoral se efetiva e se pratica através de normas legais de ordem material e processual, sendo que estas servem de instrumento para as primeiras, sejam elas específicas do próprio Direito Eleitoral, ou advindas de outros ramos que compõem o ordenamento jurídico pátrio como, por exemplo, o Direito Processual Civil.

Desse modo, como já dito, o Direito Eleitoral, “não obstante possuir regramento próprio, vincula-se, ou se relaciona, em diversas passagens, com outras disciplinas,

como, por exemplo, o Direito Constitucional, o Direito Penal, o Direito Civil e, repita-se, o Processo Civil, entre outras” (CÂNDIDO, 2004, p. 21). Assim, na definição de COSTA (2000, p. 26), feita ao tratar do Direito Eleitoral, tem-se que “as leis substantivas, ou materiais, são as que definem direitos e deveres dos cidadãos, dos candidatos, do eleitor, dos partidos políticos; as que definem ilícitos ou crimes na área eleitoral, estabelecendo as sanções correspondentes”. Na correta observação de FERREIRA DA COSTA (1978, p. 135), o Direito Eleitoral “impõe aos cidadãos deveres políticos para com a comunidade nacional, tipificando hipóteses de delimitação aos direitos pré-eleitorais e pré-constitucionais, atribuindo efeitos jurídicos a fatos tipificados como suficientes para gerar direitos eleitorais tanto para os indivíduos como para os partidos, visando sempre a união política nacional.

As normas de Direito Eleitoral, enquanto estabelecem a titularidade de direitos a um e de deveres a outro, criam relação jurídica de ordem substantiva ou material, em torno da qual gravitará a pretensão na esfera processual”. E aí, objetivando servir de instrumento para aplicação do Direito Material Eleitoral, estão as leis adjetivas, ou processuais, ou ainda, como dito por muitos doutrinadores, as leis formais postas à disposição da Justiça pelo ordenamento jurídico nacional. Para COSTA (2000, p. 27) elas constituem o direito instrumental para a vivência e a aplicação das leis substantivas, permitindo a formalização dos direitos e dos deveres eleitorais como por exemplo: alistamento, arguição de inelegibilidade, impugnações de eleições, de diplomação de candidatos, etc. Ou ainda, a apuração e o julgamento das infrações criminais e civis, com a conseqüente aplicação e cobrança das penas correspondentes.

Todavia, é verdade, não se tem uma legislação processual eleitoral que dê guarida completa aos comandos do Direito Eleitoral Material, como ocorre, por

exemplo, entre o Direito Civil e o Direito Processual Civil, entre o Direito Penal e o Processo Penal. No campo Eleitoral, a legislação resume-se basicamente no Código Eleitoral, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na Lei das Inelegibilidades, e outras poucas que lhe são correlatas. E, diferentemente do que ocorre na maioria dos outros ramos, elas trazem no seu bojo, ao mesmo tempo, normas de Direito Material e um pouco de Direito Processual. Para ilustrar, v.g., veja-se que na leitura do Código Eleitoral, no título dos recursos, acham-se inscritas normas materiais e processuais; na parte que trata dos crimes eleitorais não é diferente: há normas substantivas que definem os delitos e impõem sanções. E quando se cuida do processo das infrações, ele o faz com normas típicas de direito adjetivo. A mesma situação ocorre na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Ao regular, por exemplo, as convenções partidárias, ela traz normas de direito material; na parte dos recursos cabíveis em face dos registros dos candidatos, ela regula-os por regras de direito processual; E não é dessemelhante na Lei de Inelegibilidades, cujas regras demarcam os casos para a aplicação desse instituto. Para isso ela o faz com normas de direito substantivo. Todavia, ao cuidar do processo para se argüir inelegibilidades, através das impugnações e dos recursos possíveis, ela incluiu no seu texto normas de direito processual. Tudo isso foi dito para reiterar o fato de que no campo do Direito Eleitoral existem ações tanto de natureza civil, como penal. Contudo, não tem regras específicas para o pedido e processamento do cumprimento das condenações das suas sentenças cíveis. É assim que Pinto Ferreira, citado por COSTA (2000, p. 29), diz que “a ação eleitoral pode ser apreciada sob quatro aspectos: subjetivo, objetivo, material e formal. A ação subjetiva constitui o direito público subjetivo de o

cidadão, ou o partido, ir ao Juiz Eleitoral e aos Tribunais para assegurar os direitos de votar e de ser votado, bem como seus corolários e conseqüências. A ação objetiva é constituída pelo meio indicado pela lei para se exercer o direito de ação, meio pelo qual se chega ao Juiz Eleitoral e aos Tribunais Eleitorais. A ação material é a relação de direito a ser declarada, a situação jurídica a ser definida quanto aos direitos eleitorais. E a ação formal é exatamente o chamado Processo Eleitoral”, com todas as suas particularidades. Então, para completar, veja-se que é através da relação processual eleitoral que se vincula a atividade jurisdicional do Estado a uma pretensão manifestada pelo próprio Estado, feita por um sujeito ativo (coletiva ou singularmente considerado), contra um sujeito passivo, que pode ser também o Estado, um indivíduo, ou grupo de indivíduos, ou, ainda, por uma pessoa de direito público, como p. ex., um partido político (COSTA, 2000, p. 29). Ou seja: “o processo eleitoral, como é óbvio, é o veículo pelo qual se estabelece e se exercita a relação processual no âmbito do Direito Eleitoral. Como não poderia ser diferente, daí, ele não diverge dos demais processos, pois a ele se aplicam, subsidiariamente, conforme o caso, normas de direito processual civil e penal, contidas nos códigos respectivos”, além das regras positivadas pela própria legislação eleitoral (COSTA, 2000, p. 29), certo que, naquilo que esta não dispuser, os demais ramos do direito estão à disposição para completá-la como fonte subsidiária. Dessa sorte, também cabe o registro de que só a União, e somente ela, tem a competência para legislar sobre matéria eleitoral⁵. Nem supletivamente os Estados-membros podem fazê-lo. Com igual necessidade para completar o raciocínio ora exposto, não é excessivo apontar que a jurisdição⁶, como função soberana atribuída ao Poder Judiciário, também é única. Uma só.

⁵ Art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

⁶ JURISDIÇÃO: é atividade soberana do estado, com que este, por intermédio de órgãos competentes e meios predeterminados, por provocação do interessado, em caráter absolutamente definitivo, protege a ordem jurídica, faz atuar a lei em casos concretos, dirimindo ou evitando conflitos particulares de interesses, agasalhando indiretamente direitos subjetivos. Jurisdição é ato jurídico e manifestação de ato jurídico. In PAIXAO JUNIOR, Manuel Galdino da. Teoria Geral do Processo. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 40.

A divisão que se faz dela também serve apenas de ordem prática, ou seja: para facilitar o seu exercício e efetivação. Isto é: “A divisão que se estabelece assenta única e exclusivamente na natureza do conflito intersubjetivo e, assim mesmo, pelas vantagens que a divisão do trabalho proporciona. É pois, a natureza da lide por dirimir e não a diversidade funcional que se leva em conta para se distinguir uma jurisdição da outra. A diversidade de matérias sobre as quais se pode exercer a atividade jurisdicional e certas necessidades sentidas pelo Estado de atribuir a órgãos especializados o processo e julgamento de determinadas causas levaram-no a repartir a jurisdição” (GONÇALVES, 2003, p. 462). Igual ocorre com a ciência do Direito, verifica-se, assim, que a jurisdição em si mesma, como um dos aspectos da soberania nacional é una e indivisível. No entanto, por uma questão prática de divisão do trabalho, as questões eleitorais são julgadas no que se convencionou chamar de jurisdição eleitoral, assim como ocorre com as questões compatíveis com a jurisdição civil, jurisdição penal, etc (GONÇALVES, 2003, p. 462).

E assim surgiram o acompanhamento das renitências que acabaram expostas no preâmbulo deste estudo: A quem cabe a competência de fazer cumprir as decisões condenatórias prolatadas pela Justiça Eleitoral? No processamento disso, daí, qual a regra processual que deve servir para a efetivação dessa exigência, já que o Código Eleitoral não traz detalhes sobre isso? Apesar das polêmicas que acompanhei, (e que não deveriam existir) sem qualquer titubeio e fundado no que aqui está exposto, afirmo que a competência é da própria Justiça Eleitoral. E as regras processuais, no caso, quando o Direito Eleitoral não as traz, são as do Processo Civil, notadamente dos novos procedimentos instituídos pela Lei 11.232/2005, que implantou o pedido de cumprimento de sentença, que devem ser usadas. E ainda dá para ir além: Registre-se mais, que tal competência é absoluta (LENZI, 2007, p. 74). Ou seja: cabe apenas à própria Justiça Eleitoral fazer cumprir seus próprios julgados, sem

declinar a responsabilidade disso para qualquer outro juízo, seja qual for a natureza dele. E, para isso, quando não possuir mecanismo processual para tanto, lhe está à disposição o Código de Processo Civil e até, quando for o caso, o Código de Processo Penal, se a matéria está afeita a tal ramo da Ciência do Direito.

Para ilustrar tais assertivas vale registrar por aqui o julgamento recente feito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná quando decidiu o Recurso de Agravo de Instrumento número 877, originário de ação da 14ª Zona Eleitoral/PR, através do qual, pela lavra do eminente juiz relator Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, lançou-se no corpo do acórdão n. 32681, registro que se encaixa como luva ao tema em estudo, sem deixar arestas. É o seguinte: “DIREITO ELEITORAL. QUESTÕES PROCESSUAIS. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESCLARECIMENTO *OBTER DICTA* DO TRIBUNAL: o cumprimento de sentença do juízo eleitoral que condena uma das partes a indenizar a outra por litigância de má fé processual segue o caminho traçado na lei adjetiva civil, supletiva por força do próprio código eleitoral e necessária para a efetivação exigível de todo pronunciamento judicial. Por isso, incumbirá ao juiz eleitoral nomear avaliador e leiloeiro “*ad hoc*” mandando o processo seguir até a satisfação do crédito fixado na sentença a honrar”.

E tudo não tinha como ser diferente. As razões são muitas. Nas lições de REALE (1991, p. 342), “o Direito Processual objetiva, pois, o sistema de princípios e regras, mediante os quais se obtém e se realiza a prestação jurisdicional do Estado”. Integrante do sistema jurídico, igual ocorre com os demais ramos do direito, o Direito Eleitoral, tem suas fontes para solucionar conflitos. Classificadas como fontes principais (ou diretas) e secundárias (ou indiretas) (CÂNDIDO, 2004, p. 22), ou ainda fontes específicas e subsidiárias (SEREJO, 2006, p. 4), elas servem de instrumento para o Direito Eleitoral solucionar os conflitos que até ele são levados. Como fonte específica daí, são elencadas, por exemplo, a Constituição

Federal, Leis Complementares (v.g. 64/90), Leis Ordinárias (v.g. Lei 4373/65 - Código Eleitoral, Lei 9096/95 - Lei dos Partidos Políticos), Instruções do TSE - Resoluções, Consultas (art. 23, IX e XII do CE). E, na classe das fontes subsidiárias vêm, por exemplo: O Código Civil, o Código Penal, a Jurisprudência, a Doutrina, o Código de Processo Penal e também o Código de Processo Civil.

Convém observar que não se reconhece, em matéria eleitoral, contudo, fonte de natureza consuetudinária. É na Constituição Federal e nas demais fontes que servem ao Direito Eleitoral que se encontram todas as normas que regulamentam este último (SEREJO, 2006, p. 5). E, nesse rumo, é no Direito Processual Civil que as normas materiais de Direito Eleitoral, quando o código próprio que o regulamenta não traz outro caminho, que a Justiça Eleitoral deve se apegar para fazer cumprir seus próprios julgados. Logo, é a própria Justiça Eleitoral que tem a competência exclusiva para tanto, usando, quando necessário, a subsidiariedade das regras positivadas pelo Código de Processo Civil para praticar tal exercício. Tudo isso forma um conjunto sistemático de atos tendentes à consecução - a efetivação - do mesmo fim, que se chama processo (no caso, Eleitoral). E assim o é porque as leis processuais civis têm, em face das de direito material, seja ele público ou privado, a função específica de realizá-las. Aliás, isso é o que a doutrina chama de leis formais ou instrumentais (DE PAULA, 2002, p. 3). Dito de outra forma: As leis materiais que compõem a Ciência do Direito, criam direitos e obrigações, definindo as situações respectivas para pautar a conduta de cada um em sociedade e regular os bens da vida. De seu turno, as regras processuais têm outro conteúdo: fornecem os meios instrumentais para efetivar o direito decidido, sem os quais este seria, muitas vezes, uma inutilidade. Para isso elas se dirigem, em grande parte, ao órgão jurisdicional para lhe por nas mãos os

elementos necessários àquela efetivação (BONUMA, 1946, p. 10).

Com essa visada, é a regra do artigo 475-P, inciso I e II, do CPC, que deve ser invocada para justificar a posição ora esposada e abrir o desfecho desta exposição. Dispositivo que permito-me transcrever para um mais demorado passar de olhos sobre os seus comandos, para usar a mesma expressão usada pelo Ministro Carlos Ayres Brito, em um de seus brilhantes e recentes julgados⁷. "Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;". Com efeito, a leitura do artigo 475-P, inciso I, traz interpretação incontestável e se encaixa, aqui, para a Justiça Eleitoral e aos processos que estão afeto à sua competência de julgamento. Interpretando: Tratando de processo originário dos tribunais eleitorais, vale dizer, que iniciaram e foram julgados por eles exclusivamente, não bastando que a Corte tenha decidido a causa definitivamente em grau de apelação, recurso especial ou extraordinário, é lá que a exigência da satisfação do julgado deve ser requerida e processada, tomando-se em conta as regras do Direito Eleitoral, na subsidiariedade do Direito Processual Civil, fazendo-se, lá, o chamado pedido de cumprimento de sentença. As hipóteses mais comuns de incidência de tal disposição ocorrem p. ex., em ações rescisórias ou mandado de segurança impetrados envolvendo decisões e atos de juízos eleitorais de primeiro grau. Lá, transitada em julgado a decisão monocrática do relator ou o acórdão, o cumprimento de cada um dar-se-á perante o mesmo órgão que proferiu o título a ser exigido o cumprimento, seja Câmara, Turma, Grupo, Seção, Plenário ou órgão especial, p. ex. Doutra banda, a mesma obrigação acontece quanto às causas iniciadas no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, a competência, efetivamente, para receber, conduzir e fazer satisfazer o seu próprio julgado, é do próprio

⁷ ADIM 3.510-0 DF. J. 03/2008.

juízo que decidiu a causa naquela sede. Por aqui, aliás, não é demais destacar que não é somente a sentença que pode ser objeto de pedido de cumprimento, mas também uma decisão interlocutória, como aquelas que antecipam, total ou parcialmente, a tutela, por exemplo, instituto também aplicável no campo do Direito Eleitoral.

Tudo isso se assenta incontestável porque, após o aperfeiçoamento do título executivo judicial, incluindo-se aí comandos determinados pela Justiça Eleitoral, transformada a atividade executiva em simples fase do processo de conhecimento, a competência para realizar o cumprimento da sentença submete-se a critério funcional, compreendida aquela que provém da repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo. (THEODORO JUNIOR, 2007, p 96) Em outras palavras: A regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa, e como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou órgão colegiado em tribunal. E porque o juízo da causa é, efetivamente, o órgão judicial perante o qual se formou a relação processual ao tempo do ajuizamento do feito.

Por isso, se a causa foi originariamente proposta perante um Tribunal Eleitoral (v.g. ação rescisória), a execução do acórdão terá de ser promovida perante o referido tribunal. Assim como, se o início do feito se deu perante um juiz de primeiro grau da Justiça Eleitoral, pouco importa que o

decisório a executar seja o acórdão do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal: a competência executiva será sempre o Juízo Eleitoral que capitaneou e instruiu a ação, isto é: do próprio órgão jurisdicional que figurou na presidência da formação da relação processual em primeiro grau (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 96). Não há que se falar em incompetência, nem em declinação de competência para Justiça Comum, Estadual ou Federal, ou outras convicções quejandas como acompanhei em caso concreto. É assim no Direito Civil. É assim no Direito de Família. É assim no Direito Comercial. É ASSIM NO DIREITO ELEITORAL. É assim no DIREITO!

Decisões proferidas pela Justiça Eleitoral são executadas na própria sede da Justiça Eleitoral e, nos casos omissos das legislações que regulam a espécie, o Código de Processo Civil é fonte subsidiária para auxiliá-lo. Daí, em casos de necessidade de se executar o julgado proferido pela Justiça Eleitoral, a aplicabilidade dos novos comandos implementados pela Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil trazendo o chamado cumprimento de sentença, que, hoje, representa uma das fases do processo de conhecimento, é incontestável.

Então, frente ao exposto, é irrefutável o fato de que, assim como a Justiça Eleitoral é competente para executar os seus próprios julgados, também o Código de Processo Civil, na parte das disposições que trata do pedido de cumprimento de sentença, também está a lhe servir, sempre!

REFERÊNCIAS

- BONUMA, João. Direito Processual Civil. 1º. Vol. São Paulo, Editora Saraiva, 1946.
- CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 11ª. ed. rev. atual. e ampl. Bauru,SP: Edipro, 2004.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Preleções de Direito Eleitoral – Direito Material. Tomo I. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª. ed. Malheiros: São Paulo, 2007.
- COSTA, Elcias Ferreira da. Compêndio de Direito Eleitoral. 1ª. Ed. Sugestões Literárias, 1978.
- COSTA, Tito. Recurso em Matéria Eleitoral. 7ª. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- DE PAULA, Jonatas Luiz Moreira. Teoria Geral do Processo. 3ª. ed. rev. atual. Barueri, SP. Manole, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938. (coord) Antonio Junqueira de Azevedo. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações. Vol. 11 (art. 927 a 965) São Paulo: Saraiva, 2003.
- LENZI, Carlos Alberto Silveira. O novo processo de execução no CPC. Lei 11.232/05 e 11.382/06. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 20ª. ed. refundida com a colaboração de Luiz Antônio Nunes. RT: São Paulo, 1991.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 19ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- SEREJO, Lourival. Programa de direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2007.